

pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, e do regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição, por ele aprovado e publicado como seu anexo, que dele faz parte integrante, é feita com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — As taxas a cobrar pela aplicação do regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição são definidas em portaria do vice-presidente do Governo Regional, ouvidas as entidades intervenientes.

2 — A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, é exercida pela Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

3 — A aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, é da competência do director regional de Comércio, Indústria e Energia.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas às direcções regionais do Ministério da Economia pelo regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição consideram-se reportadas e são cometidas à Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.

5 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil pelo regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição consideram-se reportadas e são cometidas ao Laboratório Regional de Engenharia Civil.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas.

O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, instituiu um novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas, que introduziu significativos aperfeiçoamentos no regime vigente, decorrentes

não só da necessidade de o compatibilizar com as disposições do regime jurídico de empreitadas de obras públicas mas também de o adaptar ao novo contexto e realidade do mercado.

Considerando a nova regulamentação da matéria, que traduz uma ponderação equilibrada dos interesses das partes do contrato, impõe-se implementá-la na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias a acautelar as especificidades regionais, designadamente no que respeita à existência de indicadores económicos próprios, que deverão ser objecto de determinação por uma comissão regional e de aprovação pelo membro do Governo Regional com as atribuições referentes ao sector de obras públicas e, bem assim, de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea *x*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Indicadores económicos regionais

1 — No cálculo da revisão de preços são aplicados indicadores económicos regionais para os custos de mão-de-obra e para os custos de materiais e de equipamentos de apoio que sejam específicos da construção civil e obras públicas na Região Autónoma da Madeira.

2 — Os indicadores económicos regionais para o cálculo da revisão de preços são fixados mensalmente por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, sob proposta da Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas.

3 — Da fixação dos indicadores económicos a que se refere o presente artigo não cabe recurso.

4 — Os indicadores económicos regionais são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

5 — O prazo para pagamento das revisões de preços, tratando-se de acertos, que se baseiam em indicadores económicos nacionais e em indicadores económicos regionais conta-se da data da última das respectivas publicações.

Artigo 3.º

Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas

1 — É mantida a Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas, adiante designada por CRIFE, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.

2 — A composição da CRIFE será actualizada, tendo em conta a nova estrutura orgânica do Governo Regional, mediante portaria do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

3 — Os membros da CRIFE são designados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, sob proposta das entidades representadas.

4 — A CRIFE funciona de acordo com o regulamento interno por si elaborado e aprovado pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

Artigo 4.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos ao dia 1 de Fevereiro de 2004, sendo aplicável apenas às obras postas a concurso a partir dessa data, sem prejuízo de aplicação às obras então em curso das disposições previstas no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, em situações ocorridas a partir da sua entrada em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M

Cria o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

Incumbe aos órgãos da administração pública regional, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, promover a criação e apoiar os centros de arbitragem com o objectivo de dirimir conflitos de consumo.

Consagra o artigo 14.º do citado diploma o direito do consumidor à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta, absorvendo muito do que antes estava imputado à justiça judicial.

Com a criação do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira pretende o Governo Regional assegurar a todos os cidadãos que o objecto de decisão seja obtido em tempo útil, tal como estipula o n.º 5 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Este meio alternativo da justiça judicial possui virtualidades de realização de uma justiça igualmente certa e dignificada.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado

pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Centro de Arbitragem

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, a seguir designado, abreviadamente, por Centro de Arbitragem, que tem por objecto promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira, através da conciliação e arbitragem, sob a tutela da secretaria regional com competências na matéria.

Artigo 2.º

Sede

O Centro de Arbitragem é de âmbito regional e tem a sua sede na cidade do Funchal.

Artigo 3.º

Estrutura orgânica

1 — O Centro de Arbitragem é constituído por um director, cujo titular é qualificado como cargo de direcção intermédia, de 1.º grau, designado como director de serviços, coadjuvado por um gabinete de apoio jurídico e uma secretaria, comportando ainda um tribunal arbitral e um conselho de parceiros.

2 — O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo constituído pelo director do Centro de Arbitragem, que o dirige, e por um representante de cada uma das associações de consumidores e cooperativas de consumo com sede na Região Autónoma da Madeira, um representante do Serviço de Defesa do Consumidor e outros parceiros sociais com competência em matéria económica e de política de consumo, propostos pelo director e aprovados pela tutela.

Artigo 4.º

Competências do director, conselho de parceiros, gabinete de apoio jurídico e secretaria

1 — Compete ao director dirigir o serviço, bem como coordenar as respectivas actividades, aprovar os regulamentos internos, elaborar o plano anual de actividades e submetê-los à homologação da tutela, efectuar a tentativa prévia de conciliação entre as partes em conflito, exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão do Centro de Arbitragem, o seu normal funcionamento e desenvolvimento.

2 — Compete ao conselho de parceiros:

- Elaborar o regulamento do seu funcionamento, submetendo-o à tutela para aprovação;
- Elaborar propostas para dinamizar as relações com a comunidade no âmbito da política de consumo;
- Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos seus membros.